



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Ofício nº 23/2024 – GAB. Zortéa/SC, 16 de fevereiro de 2024.

**Ao Exmo Sr.
João do Nascimento
Presidente da Câmara de Vereadores
Município de Zortéa**

**Assunto: Encaminhamento de Substitutivos aos Projetos de Leis nºs
001/2024, 002/2024, 003/2024 e 004/2024.**

Exmo Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 001/2024, encaminhamos anexos os substitutivos aos projetos de Lei nºs 001/2024, 002/2024, 003/2024 e 004/2024, para análise e posterior aprovação.

Certos de atendermos ao solicitado, colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente


**ROSANE ANTUNES PIRES INFELD
PREFEITA MUNICIPAL DE ZORTÉA**

Protocolo:

Data:

56 / 02 / 2024 12:40


Câmara Municipal de Zortéa



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2024 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 707/2022, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROSANE ANTUNES PIRES INFELD – PREFEITA MUNICIPAL DE ZORTÉA – ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 4º da Lei Municipal 707 de 21 de julho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Os afastamentos do servidor em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares por determinação do titular da pasta, bem como férias e licenças legais remuneradas serão considerados como efetivo exercício para fins de recebimento do auxílio alimentação.

§2º Os afastamentos e deslocamentos, desde que autorizados, que houveram ressarcimento de despesas com alimentação, adiantamentos de despesas e concessão de diárias, não serão considerados para fins de concessão de vale alimentação, devendo estes serem descontados na quantidade de vales a serem recebidos.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do orçamento municipal vigente, ficando o executivo municipal autorizado a promover as alterações orçamentárias necessárias à execução desta lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 446/2013, ratificada pela Lei nº 690/2022, produzindo seus efeitos, revogadas as disposições em contrário.

Zortéa - SC, 16 de fevereiro de 2024.


ROSANE ANTUNES PIRES INFELD
PREFEITA MUNICIPAL DE ZORTÉA



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

MENSAGEM AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2024

**EXMO SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ZORTÉA**

Tenho a honra de submeter para análise de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 003/2024, que altera dispositivos da Lei Municipal 707/2022, que dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal.

A proposta do presente Projeto de Lei decorre da necessidade de a Administração Público Municipal promover as adequações legislativas necessárias à aplicação da Lei nº 707/2022 tocante a concessão do vale alimentação aos servidores públicos municipais, mais precisamente no § 1º do art. 4 da referida Lei.

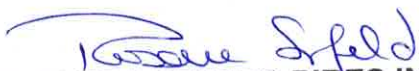
Diante da redação do dispositivo supracitado, houve o questionamento da interpretação dada ao termo "dias de efetivo trabalho", em razão de inúmeras ações judiciais ingressadas por servidores do município de Capinzal, em que o juízo da 2ª Vara da Comarca de Capinzal decidiu que "nos termos do que vem sendo decidido pelos Tribunais Superiores e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a referida supressão é indevida, notadamente quando a própria norma que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos municipais assegura que os afastamentos decorrentes de férias e licenças remuneradas são considerados como de efetivo exercício."

A discussão sobre o assunto não é nova, ressaltando-se que "o Órgão Especial da Corte, em 04/11/2015, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 2012.001369-5, de forma unânime, reconhecido que a alínea 'g' do § 8º do art. 1º da Lei Estadual n. 11.647/2000 - que possuía teor semelhante à legislação municipal ora discutida, por representar decesso remuneratório ao servidor, padecia do vício da inconstitucionalidade material, ofendendo ao disposto nos arts. 7º, inc. XVII e 39, § 3º, da Constituição Federal."

Diante desse contexto, a interpretação até então dada pela municipalidade na concessão do vale-alimentação, de não considerar os períodos de férias e licenças como "dias de efetivo trabalho", deve ser reavaliada, diante do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do TJSC sobre a matéria, razão pela qual faz-se necessário a edição de normativa específica que regulamente o pagamento do auxílio alimentação aos servidores do Poder Executivo Municipal.

Assim, contando com a aprovação de Vossas Excelências na apreciação do presente Projeto de Lei Complementar e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Zortéa - SC, 16 de fevereiro de 2024.


ROSANE ANTUNES PIRES INFELD
PREFEITA MUNICIPAL DE ZORTÉA